

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000779/2020



000000424936

PROCOLO Nº: 009466/2020

PROJETO DE LEI Nº 2344/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

DISPOE SOBRE A REGULARIZACAO DE CONJUNTOS
HABITACIONAIS HORIZONTAIS E HABITACOES
UNIFAMILIARES EM SERIE, QUE POSSUEM ALVARA DE
CONSTRUCAO PARA ADEQUACAO AOS TERMOS DA
LEI FEDERAL N 13465/2017 COMO CONDOMINIOS DE
LOTES

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Agosto de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2051/2020

Araucária, 25 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.344/2020 - Dispõe a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série, que possuam Alvará de Construção para adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 como Condomínios de Lotes.

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.344/2020 que dispõe a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série, que possuam Alvará de Construção para adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 como Condomínios de Lotes.

Conforme disposto na Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), esta lei regulamenta e estabelece critérios para regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série que possuam Alvará de Construção, adequando-os aos termos da lei federal como Condomínios de Lotes. Por meio desta Lei será possível trazer à formalidade inúmeros imóveis, trazendo segurança aos seus proprietários e cumprindo a função social da propriedade urbana, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A presente solicitação de urgência justifica-se na necessidade de regulamentar a matéria e possibilitar sua aplicação e desenvolvimento do município.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.344, DE 25 DE AGOSTO DE 2020 - REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS E HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE

Dispõe a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série, que possuam Alvará de Construção para adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 como Condomínios de Lotes, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta e estabelece critérios para regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série como Condomínios de Lotes para adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

§1.º Os Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série de que trata o caput deste artigo são classificados como Condomínios Edifícios nos termos do Capítulo VI, da Lei Federal nº 13.465/2017.

§2.º Além dos critérios estabelecidos por esta Lei, deverão ser cumpridos demais dispositivos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§3.º São passíveis de regularização, os Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série que tenham sido aprovados até o início da vigência da Lei Municipal de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos.

Art. 2º Os Conjuntos Habitacionais Horizontais aprovados por meio da Lei Municipal nº 2.765/2014 poderão ser adequados à Lei Federal nº 13.465/2017, quanto à sua constituição como Condomínios de Lotes.

Parágrafo único. Para os Conjuntos Habitacionais Horizontais que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão ser analisados os parâmetros específicos dos sublotes definidos na legislação vigente no momento de sua aprovação.

Art. 3º As Habitações Unifamiliares em Série aprovadas a partir da vigência da Lei nº 2.752/2014 poderão ser adequadas à Lei Federal nº 13.465/2017, quanto à sua constituição como Condomínios de Lotes.

§1.º O disposto neste artigo aplica-se a todas as tipologias de Habitações Unifamiliares em Série, sejam paralelas ao alinhamento predial e/ou transversais ao alinhamento predial.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.344/2020 - pág. 2/2

§2.º Para as Habitações Unifamiliares em Série que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão ser analisados os parâmetros específicos dos sublotos definidos na legislação vigente no momento de sua aprovação.

Art. 4º A adequação e a regularização dos Conjuntos Habitacionais Horizontais e de Habitações Unifamiliares em Série aprovados anteriormente à vigência da Lei nº 2.765/2014 e nº 2.752/2014 respectivamente, nos termos dos Condomínios de Lotes estabelecidos Capítulo VIII da Lei Federal nº 13.465/2017, ficarão a critério do órgão gestor municipal de urbanismo, com base na legislação vigente e deliberações do momento de suas aprovações.

Art. 5º Para aprovação de Condomínio nos termos desta Lei, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao órgão gestor municipal de urbanismo.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar, anexa ao requerimento de que trata o caput deste artigo, a respectiva documentação que comprove o enquadramento do empreendimento para os casos estabelecidos nos artigos 2º ao 4º desta Lei.

Art. 6º Ao órgão gestor municipal de urbanismo compete a análise e a deliberação dos processos de regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitação Unifamiliar em Série.

Art. 7º Os Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitação Unifamiliar em Série, com aprovação a partir da Lei nº 2.752/2014 e que se enquadrem nos termos da presente Lei, ficarão dispensados do pagamento de taxas relativas aos serviços municipais de análise e aprovação de projetos, assim como da retificação do Alvará de Construção de substituição de projeto e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de agosto de 2020.


HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na 130ª Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 1º de setembro de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 01/09/2020 as 14:39:13.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Na Diretoria para DIPROLE,

1. conforme Folhas de Informação constantes nos Processos Legislativos nºs 773/2020, 774/2020, 775/2020, 776/2020, 777/2020, 778/2020 e 779/2020, as proposições foram recebidas em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2020, bem como houve a aprovação que a tramitação transcorra em Regime de Urgência.

2. observamos que o Plano Diretor, o Código de Obras e Edificações, o Código de Obras, o Zoneamento e Ocupação do Solo, Diretrizes do Sistemas Viário, Parcelamento do Solo, Dispõe sobre Área Urbana e Rural continuam em tramitação neste Legislativo, desta forma, entendemos que não há possibilidade em prosseguir com a tramitação dos Projetos de Lei nºs 2338/2020, 2339/2020, 2340/2020, 2341/2020, 2342/2020, 2343/2020 e 2344/2020, em face dos referidos projetos para sua efetiva análise e apreciação por este Legislativo depende da aprovação, sanção, promulgação e publicação das proposições supramencionadas.

3. por este motivo fazemos a devolução dos Processos Legislativos elencados no item 1, para sua devida análise quanto a possibilidade ou não da tramitação regimental.

Em 03 de setembro de 2020.

Leila Mayumi Kichise

OAB/PR N° 18442

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/09/2020 as 11:26:38.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ofício Externo nº 169/2020 - DPL

Em 04 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos ao Executivo Municipal, a partir da manifestação da Diretoria do Processo Legislativo (DIPROLE), que os **Projetos de Lei nº 2338/2020, nº 2339/2020, nº 2340/2020, nº 2341/2020, nº 2342/2020, nº 2343/2020 e nº 2344/2020 estão com a tramitação suspensa.** Tais proposições dispõem acerca das regulamentações de matérias que ainda não foram votadas pelo Legislativo. Desta forma, para que haja o prosseguimento regimental é necessário a sanção das matérias concernentes ao Plano Diretor, o Código de Obras e Edificações, o Código de Obras, o Zoneamento e Ocupação do Solo, Diretrizes do Sistemas Viário, Parcelamento do Solo e Disposições sobre Área Urbana e Rural estão em trâmite nesta Casa Leis, sendo elas: Projetos de Lei Complementar nº 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2020 e 29/2020.

Assim, através do DIPROLE e da Diretoria Jurídica há o apontamento de uma condição que impede a emissão de parecer jurídico e análise das comissões permanentes respeitando os prazos de trâmite. Desta forma, o DIPROLE realizará o prosseguimento regimental das matérias após a sanção dos Projetos de Lei Complementar nº 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2020 e 29/2020.

Atenciosamente,

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/09/2020 as 14:36:23.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR

Inquérito Civil nº MPPR-0010.20.001525-2

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Araucária/PR, no uso de suas atribuições, com fulcro especialmente nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 25, inciso IV, “a” e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, nos artigos 1º, incisos IV e VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, nas disposições da Resolução nº 164/2017-CNMP e do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, e também:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

2. CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 7.347/1985, que regem as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos VI e IV, respectivamente), tendo o Ministério Público legitimidade para propor a ação civil pública pertinente (artigo 5º, inciso I);

3. CONSIDERANDO que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, consoante redação do artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993 e do artigo 2º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

4. CONSIDERANDO que o inquérito civil, procedimento de natureza unilateral, preparatória e facultativa, instaurado e presidido por membro do Ministério Público, destina-se a apurar fato que possa constituir lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados pelo Ministério Público (artigo 15 do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP);

5. CONSIDERANDO que a *recomendação* é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o **objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição**, atuando, assim, como **instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas** (artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 164/2017-CNMP);

6. CONSIDERANDO, outrossim, que a recomendação se caracteriza por ser instrumento sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de **propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público**, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, e que ela será expedida nos autos de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigos 107 e 108 do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. **CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a **cidadania** e o **pluralismo político** (artigo 1º, incisos II e V), fazendo consignar já em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático, visando a *“assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”*;

8. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna de 1988 erigiu o princípio democrático a *status* constitucional, porquanto definiu que **“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição” (artigo 1º, parágrafo único);

9. **CONSIDERANDO** que “o princípio da democracia constitucional garante-se, entre outros: a) pelo reconhecimento do direito fundamental de dizer não; pelo respeito aos direitos políticos das minorias; c) **por meio de diversas formas de participação e de representação políticas dos vários pontos de vista ideológicos presentes na sociedade nos processos legislativos de produção das leis e das demais decisões jurídico-políticas [...]**”¹ (negritou-se);

10. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, e também que a **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (artigo 37, *caput* e § 1º, CRFB);

¹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Comentário ao artigo 1º, parágrafo único. In. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 275. [Edição digital.]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11. **CONSIDERANDO** que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e que a lei que o instituir deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos (artigo 40, *caput*, e § 3º da Lei Federal nº 10.257/2001);

12. **CONSIDERANDO** que o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e também às integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (artigo 41, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.257/2001);

13. **CONSIDERANDO** que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os **Poderes Legislativo e Executivo municipais** garantirão a promoção de audiências públicas e debates com a **participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos** (artigo 40, § 4º, incisos I a III, da Lei Federal nº 10.257/2001);

14. **CONSIDERANDO** que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais, entre as quais **a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano** (artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.257/2001);

15. **CONSIDERANDO** que, ainda a respeito do artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.257/2001, consoante Nota Técnica nº 12/2013 do douto Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Meio Ambiente (CAOPMAHU)², órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, “trata-se, indubitavelmente, de **direito subjetivo público à informação e à participação, dimensão inofuscável da gestão democrática das cidades**, agasalhado pelo art. 2º da Lei 10.257/2001, hodiernamente assentado nos tribunais brasileiros, a **macular de nulidade quaisquer tentativas de cercear o viés democrático participativo na condução da política urbana**” (destacou-se);

16. CONSIDERANDO que a Resolução nº 25/2008 Conselho Nacional das Cidades assim dispõe:

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a **publicidade**, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os **seguintes requisitos**:

I – **ampla comunicação pública**, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- **ciência do cronograma e dos locais das reuniões**, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- **publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas** adotadas nas diversas etapas do processo;

Art. 5º A organização do processo participativo **deverá garantir a diversidade**, nos seguintes termos:

I – **realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros**;

II -**garantia da alternância dos locais de discussão**.

Art. 6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de **processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos**.

Art. 7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, **devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais**.

² Disponível em: <https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/CT_12_2013__2.pdf>. Acesso em 10 set. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 8º **As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade**, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – **ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;**

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – **garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;**

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

17. CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Municipal nº 19, de 26 de dezembro de 2019 (regulamentada pelo Decreto Municipal nº 34.137/2020), que aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5, de 6 de outubro de 2006, e dá outras providências;

18. CONSIDERANDO que as audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade e que a realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal (artigos 205, *caput* e 206 da Lei Complementar Municipal nº 19/2019);

19. CONSIDERANDO que, dada a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), que provoca a doença infecciosa COVID-19, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Senador Federal reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação da Presidência da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

20. CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.479, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

21. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

22. CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

23. CONSIDERANDO o conteúdo do Decreto Municipal nº 34.798, de 30 de julho de 2020, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para o Município de Araucária;

24. CONSIDERANDO, ademais, o recebimento do Ofício nº 403/2020 do CAOPMAHU – Núcleo Habitação e Urbanismo, noticiando a participação consideravelmente baixa de pessoas durante a “6ª Audiência Pública Online de Revisão do Plano Diretor”, realizada por meio virtual (plataformas Youtube e Facebook) no dia 9 de junho de 2020, a partir das 18h;

25. CONSIDERANDO que o Ato da Mesa Diretora nº 09/2020 da Câmara Municipal de Araucária determinou a suspensão, em suas dependências, da realização de atividades entre as quais estão as “audiências públicas, salvo as realizadas de maneira remota” (artigo 10, § 1º, inciso IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

26. CONSIDERANDO que, em que pese as medidas adotadas pelo Município de Araucária (informadas no Ofício Externo nº 2719/2020) e pela Câmara Municipal de Araucária (informadas no Ofício 173/2020) para tentar divulgar e garantir a participação popular em audiências públicas on-line, “resta evidente que a **promoção de audiências públicas através da internet restringe significativamente a participação de importante parcela da população, principalmente daquelas mais vulneráveis ou com escassos conhecimentos de informática, justamente as que mais têm dificuldade em participar de decisões políticas, conflitando com um fundamento do processo participativo no Plano Diretor, qual seja a garantia da diversidade na participação e o processo de pactuação técnico-política**”, conforme consignado pelo CAOPMAHU – Núcleo Habitação e Urbanismo por meio da Nota Técnica nº 04/2020³, p. 12 (negritou-se);

27. CONSIDERANDO que, em consonância com o que preconiza o CAOPMAHU – Núcleo Habitação e Urbanismo:

Diante de tal cenário, **recomenda-se, inicialmente, que os Municípios** que ainda não realizaram a licitação de seus planos diretores, estão em processo de licitação, de contratação da empresa consultora ou início da primeira etapa de pactuação do Plano de Trabalho, **revisem seus cronogramas de execução adiando-os para o fim da curva epidemiológica.**

Para aqueles Municípios que se encontram em fase de elaboração da Análise Temática Integrada (Diagnóstico) e formulação das Diretrizes e Propostas, **devem ser suspensas as atividades que dependem diretamente da avaliação pela população**, não impedindo, entretanto a realização de atividades que não são diretamente condicionadas pelos espaços de participação social até o limite de realização desta. O mesmo se aplica àqueles Municípios em que apenas falta a realização

³ Disponível em: <<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/042020.pdf>>. Acesso em 10 set. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de conferência/audiência para a apresentação e avaliação dos Projetos de lei do Plano Diretor e legislação urbanística básica.

No mais a **suspensão dos espaços de participação pública não implica diretamente na completa paralisação dos trabalhos técnicos ou mesmo na impossibilidade do Município e sua equipe manterem a mobilização popular, o que se impede é a realização dos eventos que são obrigatórios para a formulação da revisão do plano diretor**, podendo ser realizadas, capacitações, informes, enquetes e eventos com transmissão on-line, desde que não sejam os únicos espaços de participação do Plano Diretor e não tenham como conteúdo manifestações que serão vinculantes para o processo. (Destques conforme o original.)

28. **CONSIDERANDO** que “qualquer normativa que esteja diretamente vinculada ao Plano Diretor, integrando-o materialmente, como as leis de Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Sistema Viário, Código de Obra, Código de Posturas (art. 3, inciso III, Lei Estadual n. 15.229/2006) e regulamentações do instrumento do Estatuto da Cidade, **deve seguir os mesmos ritos de participação** exigidos para a sua revisão, de modo que a participação popular também deve ser garantida” (Nota Técnica nº 04/2020 do CAOPMAHU – Núcleo Habitação e Urbanismo, p. 8/9, destaque conforme o original);

RECOMENDA

ao Ilustríssimo Sr. **HISSAM HUSSEIN DEHAINI**, Prefeito Municipal de Araucária, e à Ilustríssima Sra. **AMANDA NASSAR**, Presidente da Câmara Municipal de Araucária, **ou a quem eventualmente vier a substituí-los ou sucedê-los**, conforme as competências administrativas ou legislativas de cada:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I) a imediata suspensão da realização de audiências públicas não presenciais (seja por transmissão on-line, por televisão, rádio etc.) para revisão do plano diretor do Município de Araucária ou que digam respeito a qualquer normativa que esteja diretamente vinculada ao plano diretor, integrando-o materialmente, pelos fundamentos acima expostos;

II) a adoção imediata de providências a fim de que sejam revistos os cronogramas de execução de revisão do plano diretor do Município de Araucária, adiando-os para o fim da curva epidemiológica, e/ou a imediata suspensão das atividades que dependem diretamente da avaliação pela população e sua participação efetivamente democrática, em especial as audiências públicas presenciais, não as suprimindo as audiências públicas de modo virtual, em qualquer forma de transmissão ou plataforma on-line; e

III) a adoção de providências a fim de garantir que tais medidas não prejudicarão a realização de atividades que não são condicionadas a participação social e dos trabalhos técnicos visando à revisão do plano diretor, nos termos da ordem jurídica vigente.

Os destinatários deverão comunicar a aceitação, *ou não*, dos termos da desta recomendação no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, informando precisamente as providências adotadas em caso de acolhimento, inclusive no que diz respeito à **divulgação à população local, com envio de documentação comprobatória por e-mail a esta Promotoria de Justiça (araucaria.1prom@mppr.mp.br)**, haja vista a adoção de regime de trabalho remoto segundo a Resolução nº 1.745/2020-PGJ/MPPR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A partir do recebimento, os destinatários serão considerados **pessoalmente cientificados do que se encontra exposto nesta recomendação.**

O exposto nesta recomendação não exclui a estrita necessidade de plena observância da ordem jurídica vigente, nos planos constitucional e infraconstitucional.

Consigna-se, por fim, que os atos administrativos adotados sem observância do que aqui restou consignado poderão ser considerados **irregulares ou ilegais**, e o não cumprimento das recomendações acima aludidas implicará a tomada das medidas judiciais cabíveis, **sujeitando os responsáveis a sanções cíveis, administrativas e criminais.**

Araucária/PR, 12 de setembro de 2020

ALEXANDRE RIBAS PAIVA

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RIBAS PAIVA
Dados: 2020.09.12 18:55:18 -03'00'

ALEXANDRE RIBAS PAIVA

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Notícia de Fato nº MPPR-0010.20.001525-2

Representante(s): Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Representado(s): Município de Araucária; Câmara Municipal de Araucária

DECISÃO DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

(com expedição de recomendação)

Trata-se de notícia de fato cujo objeto é o *“acompanhamento das providências adotadas, pelo Município de Araucária e Câmara Municipal de Araucária, a respeito das audiências públicas on-line e garantia de participação popular”*.

Na portaria inaugural de 10 de agosto deste ano, solicitei tanto à Secretaria Municipal de Governo de Araucária quanto à presidência da Câmara Municipal de Araucária, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas para garantia de efetiva participação da população araucariense nas audiências realizadas pela Internet, em observância especialmente ao artigo 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e a necessidade de publicidade das audiências públicas, exigida pelo artigo 4º da Resolução 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades (fls. 2/3).

O expediente encaminhado pelo CAOPMAHU/MPPR foi acostado às fls. 4/7 e 9/45, sendo aquele órgão auxiliar informado sobre a instauração desta notícia de fato (fl. 8).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Governo de Araucária encaminhou o Ofício Externo nº 2.719/2020 com as informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, registrando a forma de se obter o expediente no portal do Município de Araucária na Internet (fl. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A seu turno, a Câmara Municipal de Araucária, por sua presidência, encaminhou o Ofício nº 173/2020, informando que: a) “esclarecemos que a Câmara Municipal de Araucária recebeu da Prefeitura Municipal de Araucária, através do Ofício nº 2232/2020, solicitação para uso do Plenário e da estrutura desta Casa de Leis para a realização da 6ª Audiência Pública de Revisão do Plano Diretor, que seria realizada no dia 09 de julho de 2020”; b) “portanto, esta Administração autorizou a utilização do espaço e da estrutura da Câmara, incluindo o serviço de filmagem e transmissão ao vivo, desde que maneira remota, respeitando o Ato da Mesa nº 09/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19”; c) “a Câmara Municipal de Araucária, através da Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação Social, divulgou a Audiência Pública através de seu Facebook e Instagram, além de transmiti-la ao vivo em sua página do Facebook e em seu canal do Youtube, conforme foi apresentado pelo Memorando nº 37/2020 da Diretoria de TI e Comunicação Social, em anexo ao e-mail encaminhado; d) “a Câmara sempre disponibiliza seu espaço para realização de eventos da Prefeitura Municipal de Araucária, devido a estrutura existente no Plenário e no Plenarinho”. A Câmara anexou, também, cópia do Ofício Externo nº 2232/2020, enviado pela Secretaria Municipal de Planejamento, do edital de convocação para a 6ª audiência pública de revisão do Plano Diretor do Município de Araucária (Lei Complementar nº 19/2019) e o Memorando nº 37/2020, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação Social, contendo os dados estatísticos de transmissão da audiência pública on-line (fls. 49/63) - *sic*.

Em 4 de setembro, a assessoria desta Promotoria de Justiça certificou o acesso, impressão e juntada do Processo nº 42.289/2020, que precisou ser extraído do portal do Município de Araucária na Internet, conforme informado pela Secretaria Municipal de Governo de Araucária no Ofício Externo nº 2.719/2020 (fls. 64/67). Nesse processo, consta informação, em 17 de agosto, do setor “SMPL – DEPARTAMENTO DE PESQUISA), que consubstancia a resposta à solicitação desta Promotoria de Justiça, nestes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em relação à divulgação da 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual, temos a informar: 1) O Edital de Convocação para a 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual e respectivo regimento foi publicado em Diário Oficial do Município em 19/06/2020 (sequência 839034 e 839183); 2) Em 25/06/2020 foi disponibilizado o link exclusivo da Audiência (<https://araucaria.atende.net/?pg=subportal&chave=2#!/tipo/pagina/valor/243>), constando inclusive em banner na página principal da Prefeitura do Município de Araucária (sequência 839035),

para consulta do Edital de Convocação para a 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual e seu respectivo regimento, assim como das Minutas de Lei de Condomínio Empresarial, Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, Cortina Verde, Direito de Preempção, Instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, Operação Urbana Consorciada, Regularização de Condomínios Habitacionais e Habitações Unifamiliares em Série, e do formulário para encaminhamento de dúvidas e sugestões (sequência 839036); 3) Em 27/05/2020 foi encaminhado o Ofício 2059/2020 à Secretaria Municipal de Comunicação Social solicitando apoio na divulgação da Audiência, assim como a elaboração de material publicitário e matéria jornalística (sequência 839037); 4) Em 25/06/2020 foram encaminhados ofícios às Secretarias Municipais e à COHAB solicitando a divulgação da Audiência, assim como convidando os servidores a participarem do evento (sequência 839054 e 839055); 5) Em 25/06/2020 foram encaminhados e-mails às Associações de Moradores informando sobre a realização da Audiência e solicitando a divulgação do evento (sequência 839056); 6) Em 25/06/2020 foram encaminhados e-mails aos CRAS informando sobre a realização da Audiência e solicitando a divulgação do evento (sequência 839057); 7) Em 26/06/2020 foram encaminhados ofícios à Presidência da Câmara Municipal de Araucária, assim como para os vereadores, divulgando a Audiência (sequência 839058); 8) Em 26/06/2020 foram encaminhados ofícios às prefeituras dos Municípios que fazem limite com Araucária divulgando da Audiência (sequência 839178); 9) Em 26/06/2020 foram encaminhados e-mails aos contatos externos (pessoas que participaram dos eventos anteriores da Revisão do Plano Diretor) informando sobre a realização da Audiência e solicitando a divulgação do evento (sequência 839179); 10) Em 26/06/2020 foi vinculada matéria no site da Prefeitura do Município de Araucária divulgando a 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual (sequência 839180); 11) Em 29/06/2020 foram encaminhados cartazes (sequência 839182) à Superintendência de Transporte Coletivo de Araucária, os quais foram fixados nos ônibus para conhecimento da população (sequência 839181); 12) Entre 03/07 e 09/07/2020, foram encaminhadas mensagens por whatsapp às associações de Moradores e contatos externos (pessoas que participaram dos eventos anteriores da Revisão do Plano Diretor) informando sobre a realização da Audiência e solicitando a divulgação do evento (sequência 839229); 13) Em 08/07/2020 foi vinculada matéria no site da Prefeitura do Município de Araucária reiterando a divulgação da 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual (sequência 839230); 14) Em 09/07/2020 foi divulgada a realização da Audiência



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

cia Pública no Telegram da Prefeitura do Município de Araucária, no Facebook da Câmara Municipal de Araucária, no Facebook da Prefeitura do Município de

Araucária, tendo sido realizada inclusive uma live às 13h neste canal explicando o que seria apresentado e convidando a população a participar do evento (sequência 839231); 15) Em 09/07/2020 foi vinculada matéria no jornal de circulação municipal, "O Popular", divulgando a 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual (sequência 839232); A 6ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor - Modalidade Virtual foi realizada no Youtube da Prefeitura do Município de Araucária no dia 09/07/2020 às 18 horas, tendo sido transmitida ainda em mais três canais: Facebook da Prefeitura do Município de Araucária, Youtube da Câmara Municipal de Araucária e Facebook da Câmara Municipal de Araucária. A audiência obteve alcance expressivo, conforme divulgado em matéria disponível no site da Prefeitura do Município de Araucária (sequência 839233) e constatado nos indicadores das páginas do Youtube e do Facebook da Prefeitura do Município de Araucária (sequência 839234). Encaminhe-se à SMGO.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Considerando a informação de **lesão a direito difuso** (consistente essencialmente no direito da população de participação das reuniões de revisão do plano diretor do Município de Araucária) e a **necessidade de continuidade de realização de diligências**:

I) converto esta notícia de fato em inquérito civil, com anotações no sistema PRO-MP, nos termos do artigo 8º, inciso I c/c artigo 15, *caput*, ambos do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, bem como do artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 23/2017-CNMP e do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

II) altere-se a descrição de fato para "acompanhamento das providências adotadas, pelo Município de Araucária e Câmara Municipal de Araucária, a respeito da suspensão da realização das audiências públicas on-line para revisão do plano diretor e qualquer ato normativo vinculado a ele, dada a pandemia do novo coronavírus em curso e a necessidade de garantia de participação popular";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III) **insira-se** “plano diretor” como palavra-chave;

IV) **publique-se** a **Recomendação nº 01/2020** no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme artigo 112 do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP;

V) **encaminhe-se** a Recomendação nº 01/2020 aos destinatários, por e-mail, assegurando-se do efetivo recebimento;

VI) **encaminhe-se** cópia desta decisão e da Recomendação nº 01/2020 ao douto CAOPMAHU – Núcleo de Habitação e Urbanismo, para conhecimento, *com nossos cumprimentos*;

VII) **comunique-se** à assessoria de comunicação do MPPR sobre a expedição da aludida recomendação, solicitando-se a veiculação da informação com o objetivo de se garantir a adequada publicidade à população local;
e

VIII) **aguarde-se** resposta dos representados pelo prazo estipulado (5 dias úteis), após o que retorne em carga.

Araucária/PR, 12 de setembro de 2020

ALEXANDRE RIBAS
PAIVA

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE RIBAS PAIVA
Dados: 2020.09.12 11:58:52 -03'00'

ALEXANDRE RIBAS PAIVA

Promotor de Justiça

vmbtr



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 140/2020 - PRES/DPL

Em 17 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tendo em vista a Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Inquérito Civil nº MPPR-0010.20.001525-2), informamos ao Executivo Municipal que os **Projetos de Lei nº 2338/2020, nº 2339/2020, nº 2340/2020, nº 2341/2020, nº 2342/2020, nº 2343/2020 e nº 2344/2020** vão permanecer com a **tramitação suspensa** até que seja atendido o disposto na recomendação supracitada.

Atenciosamente.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 17/09/2020 as 16:01:52.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 01/2021 - PRES/DPL

Em 4 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente, informamos a Vossa Excelência que os Projetos de Lei de nºs: 2183/2018, 2.338/2020, 2.339/2020, 2.340/2020, 2.341/2020, 2.342/2020, 2.343/2020, 2.344/2020, 2.346/2020, 2.347/2020, 2.348/2020, 2.350/2020, 2.352/2020 e 2.354/2020, de iniciativa do Executivo, foram arquivados ao final da 17ª Legislatura sem terem sido votados, conforme o art. 108 do Regimento Interno, segundo o qual, ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado.

Atenciosamente.

CELSONICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/01/2021 as 09:01:16.



MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 1864/2021 Cód. Verificador: 9IC0

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:**83.700-001
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: SAO MIGUEL
Fone Res.: 0- **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: financeiro@camaraaraucaria.com.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 08/01/2021 10:41
Previsão: 23/01/2021

Anexos

Ofício nº 01.2021 PRES.DPL.pdf

Observação

Informa que os Projetos de Lei de nºs: 2183/2018, 2.338/2020, 2.339/2020, 2.340/2020, 2.341/2020, 2.342/2020, 2.343/2020, 2.344/2020, 2.346/2020, 2.347/2020, 2.348/2020, 2.350/2020, 2.352/2020 e 2.354/2020, de iniciativa do Executivo, foram arquivados ao final da 17ª Legislatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, “Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado.”

Em 20 de janeiro de 2021.

ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLI** em 21/01/2021 as 08:58:17.